



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: 2012/005499

CONCORRÊNCIA Nº 002/2012

RECORRENTES: TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA.

LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em 04 de junho de 2012, nesta Capital, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Tribunal de Justiça realizou análise dos recursos ao processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviços de construção civil para a construção do Fórum da Comarca de Maués, situado no interior do Estado do Amazonas.

As empresas licitantes **TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, **MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA.** e **LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA.** impetraram recursos administrativos, tempestivamente, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou as propostas das referidas empresas pelo não atendimento aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

DOS FATOS

A recorrente **TGC – TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.** interpôs recurso atinente a desclassificação de sua proposta, arguindo que houve equívocos na análise das planilhas de composição de custos unitários pela Comissão Técnica do TJAM.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Primeiramente, relata que o percentual adotado para a Composição dos Encargos Sociais e Trabalhistas indicado em suas planilhas corresponde a 130 % (cento e trinta por cento) e não a 30% (trinta por cento) como indicado na conclusão da equipe técnica.

Informa ainda que os salários indicados nas planilhas encontram-se acima do piso salarial da Construção Civil. Divergente, portanto, do proferido pela equipe técnica que concluiu pela não observância aos pisos estabelecidos para a categoria profissional.

Ademais, acrescenta que em relação às divergências de itens entre a Composição de Custo Unitário e a Planilha Analítica, assim como a ausência de indicação de insumos para itens que compunham a planilha de Composição de Custo Unitário são irrelevantes haja vista que a correção dos itens não acarreta a alteração do valor final de sua proposta de preço.

Da pretensão de reforma da decisão da CPL, ainda argumenta que "toma a liberdade de lembrar que em caso de manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação haverá de início, um acréscimo superior a 10% (dez por cento) do preço da obra".

A recorrente não fez juntada ao recurso de cópia de documentação. O recurso interposto foi protocolado em 18 de maio de 2012, devidamente publicado no portal do Tribunal de Justiça do Amapá, ficando a disposição de quaisquer interessados inclusive às empresas licitantes.

A empresa **MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA.** insurgi-se, em síntese, contra a desclassificação de sua proposta motivada pela ausência da Composição de Custos Unitários, uma vez que tal exigência não fora exigida no edital do certame licitatório.

Argumenta não proceder a desclassificação, pois os equívocos apontados pela CPL não existem e ocorreu por mero erro de interpretação do edital por parte da Comissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No discorrer da peça recursal acusa que o instrumento convocatório estabelece o rol de documentos que deveriam ser apresentados no Envelope Proposta de Preço, itens 6.1 e 6.5, sendo que em nenhum desses fez-se a menção à necessidade de apresentação de Composição de Custos Unitários.

Aduz que a planilha de Composição de Custos Unitários não é instrumento fundamental em certames licitatórios, uma vez que possuiu caráter acessório em licitações cujo critério de avaliação e julgamento é o menor valor global.

Por fim, suscita ainda que a reforma da decisão que desclassificou sua proposta proporcionará maior economia à Administração Pública.

Assim, requer que seja atribuído efeito devolutivo e suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão que desclassificou sua proposta de preço, declarando a recorrente vencedora no procedimento licitatório por apresentar o menor valor entre os licitantes participantes e classificados para o certame.

Não fez a recorrente qualquer juntada ao recurso de cópia de documentação. O recurso interposto foi protocolado em 18 de maio de 2012, devidamente publicado no portal do Tribunal de Justiça do Amazonas, ficando a disposição de quaisquer interessados inclusive às empresas licitantes.

A empresa licitante **LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA.** insurge-se também pela desclassificação de sua proposta motivada pela ausência da apresentação de Composição de Custos Unitários, alegando que o instrumento convocatório gerou duplo entendimento por parte dos licitantes acerca da necessidade de apresentação do documento.

Denota ainda que, compulsando os autos, verificou a ausência da Composição de Custos Unitários que deveria ser realizada pelo Engenheiro Orçamentista responsável pela licitação, em descumprimento, assim, ao art. 13 da Resolução 114 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Desta feita, requerer a anulação do procedimento licitatório por apresentar falhas e vícios insanáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A recorrente não fez juntada ao recurso de cópia de documentação. O recurso interposto foi protocolado em 18 de maio de 2012, devidamente publicado no portal do Tribunal de Justiça do Amapá, ficando a disposição de quaisquer interessados inclusive às empresas licitantes.

MÉRITO

Quanto à tempestividade do pleito, a CPL conhece e acata a apreciação das demandas interpostas, por estarem dentro do prazo previsto no item 13.1 do edital c/c arts. 109 e 110 da Lei n.º 8.666/93, estando assim presentes a tempestividade, a legitimidade e o interesse patente das empresas recorrentes.

Da atuação da Comissão

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a desclassificação das empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

b) Da análise dos recursos

A empresa licitante **TGC – TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.** argumenta que indicou o percentual correto relativo aos Encargos Sociais e Trabalhistas, que observou o piso salarial na composição do custo da mão-de-obra, e que, por fim, as divergências nas Planilhas de Custos Unitários e Analítica, e ausência de indicação de insumos para itens que compunham as planilhas são irrelevantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Acerca do percentual indicado atinente aos Encargos Sociais e Trabalhistas, inicialmente, a equipe técnica de engenharia do TJAM havia constatado que a empresa licitante teria utilizado como percentual o índice de 30% (trinta por cento) ao invés de 130% (cento e trinta por cento), o que certamente acarretaria distorções consideráveis na composição do custo apresentado pela referida empresa.

Através do Ofício nº. 030/2012, a Divisão de Engenharia do TJAM informou:

(...) 2 - Da análise da proposta e planilhas apresentadas pela Licitante **Tecnologia Gerencial de Construções Ltda EPP**, constatou-se:
a. Na Planilha dos Encargos Sociais e Trabalhistas que incidem sobre a Mão de Obra, a Licitante apresentou o percentual de **130%** (cento e trinta por cento), porém utilizou na Composição de Custo o percentual de **30%** (trinta por cento);

Todavia, em análise ulterior a mencionada Divisão, através do Ofício nº.37/2012, esclareceu: *"Quanto ao item referente a Planilha de Encargos Sociais, a Licitante não cometeu nenhum erro de cálculo, portanto o item "a" deverá ser desconsiderado (...)"*

Em relação aos valores estabelecidos para a composição do custo da mão-de-obra, primeiramente, a equipe técnica de engenharia proferiu:

(...) 2 - Da análise da proposta e planilhas apresentadas pela Licitante **Tecnologia Gerencial de Construções Ltda EPP**, constatou-se:
(...)
b. Na Planilha de Composição de Custos Unitário mais de **100** (cem) itens apresentam valores de Mão de Obra **menor** que o estipulado pela Tabela do Piso Salariais da Construção Civil, com validade a partir de 1/07/2011 até 30/06/2012, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Amazonas;

Contudo, em análise detalhada das planilhas apresentadas, a referida equipe verificou que a empresa licitante indicou salários acima do piso salarial da categoria profissional pertinente, atendendo, portanto, ao exigido no edital.

O Ofício nº. 37/2012 da Divisão de Engenharia do TJAM, informou:

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

b) Os valores de Mão de Obra empregados nas Composições de Custos Unitários da licitante, não poderá ser inferior ao da Tabela do SINDUSCON, mas os valores empregados na Composição de Custos Unitários estão acima da Tabela. Portanto os **itens "a" e "b"**, do Parecer da Comissão Técnica, deverá ser desconsiderado. (Grifo nosso).

Assim sendo, evidencia-se que procede a argumentação da empresa licitante no que concerne ao percentual adotado para a Composição dos Encargos Sociais e em relação a indicação de salários compatíveis a categoria profissional pertinente, atendendo, portanto, ao exigido no edital.

No tocante às divergências de itens nas Planilhas de Custos Unitários e Analítica, e ausência de indicação de insumos para itens que compunham as planilhas, a Divisão de Engenharia, através do expediente supramencionado, esclarece:

c) A argumentação da licitante referente a Diferença dos Valores entre a Planilha de Orçamento Analítica e os da Planilha de Composição de Custos Unitários são **"Irrelevantes"**, está completamente **equivocada**, visto que, os valores da Planilha de Composição de Custos Unitários servem de base para a composição da Planilha de Orçamento Analítica, portanto, não pode haver Divergência entre esses Valores, como descrevemos abaixo:

1-No **item 1.7**, Almoxarife, na Planilha, está descrito o valor unitário de **R\$ 123,67**, já na Composição de Custos Unitário é **R\$ 123,28**;

2-No **item 7.1**, na Planilha está descrito o valor unitário de **R\$ 123,55**, já na Composição de Custos Unitário é **R\$ 123,28**;

3-No **item 8.6**, na Planilha está descrito o valor unitário de **R\$ 11,73**, já na Composição de Custos Unitário é **R\$ 11,93**;

4-No **item 9.1.11**, na Planilha está descrito o valor unitário de **R\$ 15,87**, já na Composição de Custos Unitário é **R\$ 458,54**;

5-No **item 9.5.1**, na Planilha está descrito o valor unitário de **R\$ 486,81**, já na Composição de Custos Unitário é **R\$ 468,81**;

Fazendo-se as correções a **MAIOR** e a **MENOR**, chega-se ao valor de **R\$ 35.296,70**, que significa **2,06%** do valor total da proposta apresentada, logo o valor ficaria em **R\$ 2.097.060,34**, bem maior que a inicial.

d) Quanto ao item d do Parecer Técnico, onde descreve "Na Planilha de Composição de Custos Unitários, estão faltando diversos itens de insumos (materiais)". A Licitante argumenta que são **irrelevantes e que não haverá nenhuma alteração no resultado final**. Na Composição de Custos Unitários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

é peça fundamental no Orçamento da Construção Civil, pois se compõem de Insumos, Mão de Obra, Encargos e outros elementos, que no caso do orçamento do TJAM não é necessário ser composto.

Podemos desmonstrar abaixo como a não composição dos insumos altera o orçamento:

No **item 1.1**, a Licitante insere o valor para **Concreto 15 Mpa** de **R\$ 345,23** por M3, mas na Composição de Custos Unitário de Concreto 15 Mpa, o valor é **R\$ 308,99**. Existe uma diferença de **R\$ 36,24** entre as mesmas. Os valores serão os mesmos para o item de Concreto de 15 Mpa, em todos os itens na Planilha de Orçamento, portanto existe ERRO na composição;

No **item 1.3**, a Licitante não compôs os insumos para a **Mureta de Alvenaria**;

No **item 1.6**, "**Mobilização e Desmobilização**", a Licitante não está compondo os valores de **Passagem de Pessoal** e os valores para **Transporte dos Materiais**, a mesma apresenta uma composição que não descreve a Mobilização e Desmobilização;

No **item 3.1**, a Licitante apresenta dois valores para o item "**Concreto 15 Mpa**", um com valor de **R\$ 345,23** e o mesmo Concreto de 15 Mpa com valor de **R\$ 308,99**, não conseguimos identificar como a Licitante chegou nestes valores;

No **item 3.4**, a Licitante cometeu um ERRO na composição dos insumos do item **Concreto 20 Mpa**, pois o consumo de Cimento, Agregados Miudos e Graudos estão abaixo da **composição do TCPO**;

No **item 4.3**, a Licitante cometeu um ERRO na composição dos insumos do item **Concreto 25 Mpa**, pois o consumo de Cimento, Agregados Miudos e Graudos estão abaixo da **composição do TCPO**;

No **item 5.1**, a Licitante não compôs o **insumo da Argamassa**;

Em todos os **itens de ESQUADRIAS**, a Licitante não compôs o insumos dos acessórios que fazem parte do item;

No **item 8.7**, a Licitante volta a cometer ERROS de composição dos insumos, faltam insumos, tais como: fôrma, armação e concreto;

Nos **itens 9.1.1 e 9.1.2**, a Licitante não compôs os insumos;

No **item 9.1.28**, a Licitante emprega um profissional incorretamente, pois o **PEDREIRO** não atua como **ELETRICISTA**;

No **item 9.4.1**, a Licitante volta a cometer ERROS na Composição de Custos Unitários referentes a **CONCRETO**, o valor do Concreto de 13,5 Mpa é de **R\$ 381,72**, bem divergente do Concreto 13,5 Mpa, que consta na Composição Unitária (anexa) a primeira composição **R\$ 483,13**;

No **item 9.4.9**, a Licitante volta a cometer ERROS na Composição de Custos Unitários referentes a **CONCRETO 15 MPA**, o valor do Concreto empregado neste item é **R\$ 431,21**, bem divergente do item 3.1, cujo valor do concreto 15 MPA é **R\$ 308,99**;

Handwritten signatures and initials:
- Top right: A stylized signature.
- Middle right: The letter 'S'.
- Bottom right: The word 'ref' and other illegible marks.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No item 9.6.1 a Licitante volta a cometer ERROS na Composição de Custos Unitários referentes a **CONCRETO**, o valor do Concreto empregado neste item é **R\$ 425,21**, bem divergente do item 4.3 **R\$ 396,00**;

No item 9.8.3, não existe composição de insumos;

Na Composição Unitário do **Concreto de 13,5 Mpa** o valor encontrado pela Licitante é **R\$ 483,13**, Não entendemos como a Licitante compõe para o item **Concreto Estrutural 25 Mpa** o valor de **R\$ 396,00**, se o consumo de Aglomerante e Agregados tem Consumo Maior que o Concreto de 13,5 Mpa;

Na Composição do item **"Argamassa de Regularização e=3,0cm"**. Não compôs os insumos da Areia e do Cimento;

Na Composição do item **"Piso de Concreto Desempenado"**, a Licitante não compôs os insumos de Concreto;

Na Composição do item **"Calçada Externa"**, a Licitante não compôs os insumos do Concreto;

Na Composição Unitário do item **"Paisagismo"**, a Licitante compôs o insumo Grama pela Área Total e não por Metro Quadrado;

A licitante não compôs na Planilha de Composição Unitária os insumos do item **"Concreto do Estacionamento"**;

A Licitante não compôs o **Aditivo Plastificante**, contidos nos itens **Emboço e Reboco**;

Dessa forma, o argumento da licitante **Tecnologia Gerencial de Construções Ltda**, que o item d, contido no **Parecer Técnico**, é **Irrelevante, não Procede**, pois quando forem corrigidos ocorrerá aumento no valor final do orçamento.

Destarte, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **TGC – TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.** não atendeu aos requisitos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, permanecendo, portanto, a desclassificação de sua proposta para o certame em tela.

No que concerne as alegações das empresas **MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA.** e **LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ambas versaram acerca da desclassificação das empresas licitantes pela não apresentação da Composição de Custos Unitários, fincadas na ausência da exigência no edital.

Os editais de licitações, didaticamente, são compostos por anexos, observados sempre o objetivo e o setor responsável pela elaboração de cada instrumento.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ressalta-se que como parte integrante dos editais, os anexos podem e devem apresentar regras e condições inerentes ao certame, assim como em relação à execução do objeto licitado.

Por conseguinte, compete aos licitantes, interessados em participar do certame, o exame prévio e integral do edital e seus anexos a fim de que possam apresentar-se ao certame, bem como executar o futuro contrato de acordo com as regras e condições ali estabelecidas.

Desse modo, o Projeto Básico, anexo I do edital, em seu § 8º, à fl.16, estabeleceu:

Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório, conforme artigo 13, da Resolução 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ :

a) Composição de custo unitário dos serviços utilizados no cálculo do custo direto da obra;

Da análise do transcrito acima, verifica-se que a apresentação da Composição de Custo Unitário corresponde a requisito exigido para a participação no certame, a ser avaliado durante a análise e julgamento das propostas ofertadas.

Portanto, não procede a alegação de que a exigência de apresentação da Composição de Custo Unitário não estava prevista no edital, uma vez que estava estabelecida no Projeto Básico, anexo I, do instrumento convocatório.

Acerca da relevância da Composição de Custo Unitário, registra-se que as planilhas mencionadas visam fornecer ao administrador público subsídios para a averiguação relativa à exequibilidade da proposta ofertada, ou seja, permite a avaliação pormenorizada se o preço ofertado comporta todos os custos, despesas administrativas e obrigações decorrentes da execução do objeto licitado.

Acerca da matéria, a Divisão de Engenharia destaca:

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Para analisarmos as Propostas de Preço desta licitação, temos que considerar a Composição de Custos Unitários como meio de nos certificarmos que os preços digitados na Planilha de Orçamento estão com seus Insumos (Materiais), Hora de Profissionais e os Percentuais de Encargos Sociais, em conformidade com a Tabela de Pisos Salariais da Construção Civil Homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Logo, a composição de custo unitário é indispensável para a etapa de análise e julgamento das propostas, motivo pelo qual é comumente exigida sua apresentação em certames licitatórios que envolvem a contratação de obras e serviços de engenharia, como é o caso.

Verifica-se ainda que ambas as empresas recorrentes insurgiram-se acerca de possíveis dúvidas em relação aos termos e exigências do edital, em especial no tocante à exigência de apresentação da planilha de Composição de Custo Unitário. De acordo com alguns, houve ausência de clareza e objetividade, para outros o edital gerou duplo entendimento.

Vale destacar que na dúvida quanto as regras ou condições dispostas no edital e seus anexos, deveriam as empresas licitantes, quando interessadas em participar do certame, formular e apresentar Pedidos de Esclarecimentos ou Impugnações, nos termos da lei e do edital, o que para este assunto em comento, nesta licitação, não ocorreu.

Logo, uma vez prevista a exigência, relativa à apresentação de Composição de Custo Unitário no instrumento convocatório, caberia à cada empresa licitante apresentá-la juntamente com sua proposta de preço.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União elucida:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...

(Licitações e Contratos Orientações Básicas – Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2012 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)."

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Nesse contexto, não prospera a alegação acerca da existência de proposta mais vantajosa a este Poder. Pois, a proposta mais vantajosa é aquela de menor valor apresentada dentre os licitantes que atenderam a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Quanto a alegação relativa ao não cumprimento do art. 13 da Resolução nº. 114 do Conselho Nacional de Justiça, a equipe de engenharia do TJAM, informa:

b) O orçamento elaborado pela Engenharia do TJAM, possui Composição de Custos Unitários, compostos pela SEINFRA - Secretária de Infraestrutura do Governo do Estado do Amazonas e SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, da Caixa Econômica Federal, podendo ser consultado no Projeto Básico pelas licitantes. Na Planilha de Orçamento do TJAM, também consta o número de todos os itens, facilitando a consulta. (Grifo nosso).

Desse modo, verifica-se a improcedência do suscitado pela recorrente em relação a juntada nos autos do processo licitatório da Composição de Custo Unitário do orçamento estimado para esta licitação.

Logo, não há como prosperar as alegações das empresas recorrentes **MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA.** e **LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA.** haja vista que ambas não atenderam às regras estabelecidas no edital da licitação.

DECISÃO

Destarte, a CPL decide pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas **TGC – TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA.** e **LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA.**, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos presentes recursos, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** vencedora do certame.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para sua análise e superior decisão.

Manaus, 05 de junho de 2012.

Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da CPL

Thaís Fernandes Machado
Secretária da CPL

Ana Patrícia Cuvello Veloso
Membro da CPL

Tatiane Alves da Silva
Membro da CPL

Edemir Cordovil de Siqueira
Membro da CPL

Joscelin James Guedelha da Silva
Membro da CPL